

A. I. Nº - 298624.0007/18-8
AUTUADO - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.01.2019

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-06/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADAS A CONTRIBUINTES SITUADOS NO ESTADO DA BAHIA. VENDA DIRETA DE VEÍCULOS. CONVÊNIO ICMS 51/2000. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada de acordo com os demonstrativos retificados pelos autuantes, após exclusão das operações, cujas mercadorias não estão previstas no Anexo XXVI do Convenio ICMS 92/2015. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2018, exige do autuado ICMS no valor histórico de R\$822.860,69, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração, nos meses de fevereiro de 2014; junho a dezembro de 2015; janeiro a março, maio a agosto, novembro e dezembro de 2016:

INFRAÇÃO 01- 08.45.03: Deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Enquadramento Legal: Cláusula primeira e segunda do Convênio ICMS 51/00, e alterações posteriores. Multa Aplicada 60%: art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 12 a 15, inicialmente reconhecendo que, em relação às vendas com aplicação do Convênio ICMS 51/00, para as Notas Fiscais nºs 489829 de 18/02/2014 e 816762 de 29/02/2016, efetivamente houve aplicação da carga de 4% do ICMS ao invés de 12%, e diz que o recolhimento complementar foi providenciado na data de 17/07/2018.

Quanto aos demais valores exigidos na autuação, contesta sua cobrança com base nas informações a seguir.

No que diz respeito à exigência relativa às vendas de micro-ônibus, afirma que as notas fiscais abaixo elencadas não são passíveis de ICMS - Substituição Tributária, pois se referem a operações de vendas de veículos automotores com volume interno habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9m³, cujo produto não está previsto no Anexo XXVI do Convênio ICMS 92/2015 NCM. 8702.1000, que transcreve:

736901 de 30/06/2015, 745043 de 23/07/2015, 750538 e 750546 de 31/07/2015, 756962 de 25/08/2015, 757358 e 757359 de 28/08/2015, 758179 de 31/08/2015, 770874 de 29/09/2015, 771323 de 30/09/2015, 775334 de 09/10/2015, 783816 de 30/10/2015, 792739 de 27/11/2015, 796354 de 07/12/2015, 799151 e 799154 de 18/12/2015, 801794 e 801795 de 15/01/2016, 807168 de 29/01/2016, 819786 de 08/03/2016, 846653 e 846654 de 25/05/2016, 848049, 848060, 848068, 848091 de 31/05/2016, 850960 de 08/06/2016, 854227 de 16/06/2016, 855161 de 20/06/2016, 858907 de 28/06/2016; 860104 de 30/06/2016, 863289 de 07/07/2016, 871366 de 27/07/2016, 878634, 878635, 878637, 878638 de 16/08/2016, 878718 de 18/08/2016, 879231, 879232 de 23/08/2016, 881212, 881461 e 881462 de 30/08/2016, 901190 de 19/10/2016, 905609 de 31/10/2016, 913008 a 913015 de 21/11/2016.

No que tange às vendas de caminhões, assevera que também não são passíveis de ICMS-ST as Notas Fiscais nºs 880871 de 29/08/2016, 917175 e 917176 de 30/11/2016, 925005 de 19/12/2016, 926200,

926202, 926203 e 926207 de 22/12/2016, pois se referem a operações de vendas de caminhões de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas, conforme exceituado no ANEXO XXVI do Convênio ICMS 92/2015, NCM 87042110, que traz a colação nos autos.

Ao final, requer a nulidade da autuação.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 171/172, reconhecendo que descabe a exigência do imposto relativo às notas fiscais listadas pelo autuado, referentes à venda de veículos de NCM 8702.1000, uma vez que a substituição tributária alcança apenas veículos cujo volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas seja superior, a 6m³, mas inferior a 9m³.

Também acataram as alegações defensivas em relação à totalidade dos itens de NCM 8704.2110, que por se tratarem de caminhões de peso com carga máxima superior a 3,9 toneladas, não estão sujeitos ao ICMS-ST.

Concluem que deve permanecer a cobrança apenas para as operações acobertadas pelos Documentos Fiscais nºs 489829, de 18/02/2014, e 816762, de 29/02/16 que o autuado reconhece a procedência e efetuou o recolhimento.

No entanto, informam que verificando os valores recolhidos constataram que o pagamento não atendeu ao total reclamado, conforme segue:

- Nota Fiscal nº 489829 - valor autuado R\$9.234,14 e valor recolhido R\$7.347,86, remanescendo: R\$1.886,26;
- Nota Fiscal nº 816762 - valor autuado R\$10.517,91 e valor recolhido R\$7.648,00, remanescendo: R\$2.869,91.

Ao final, aduzem que esses pagamentos deverão ser comunicados a GEARC para serem vinculados ao PAF (fl. 173), através de solicitação interna.

O autuado foi intimado (fls. 175/176), para tomar ciência da última informação fiscal, porém não se manifestou.

VOTO

Preliminarmente, constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame, exige ICMS do autuado sob a acusação do mesmo ter deixado de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas diretas de veículos (Convênio ICMS 51/00), realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sua defesa, o autuado listou as notas fiscais de venda de veículos de NCM 8702.1000, alegando que a substituição tributária alcança apenas veículos cujo volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, seja superior a 6m³, mas inferior a 9m³. Os autuantes reconheceram o equívoco, uma vez que verificaram que as operações autuadas com o referido NCM, são relativas a veículos cujo habitáculo é superior aos 9m³. Portanto tais operações devem ser excluídas da autuação, pois não estão relacionadas no Anexo XXVI do Convenio ICMS 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária.

O autuado questionou ainda, a exigência relativa à totalidade dos itens de NCM 8704.2110, que por se tratarem de caminhões de peso com carga máxima superior a 3,9 toneladas, são operações onde também não cabe a exigência do ICMS Substituição Tributária, de acordo com o mesmo

anexo do Convênio acima mencionado, que exclui tais mercadorias. Da mesma forma, os autuantes acataram a argumentação defensiva e os valores exigidos devem ser excluídos da autuação.

Destarte, restou apenas as operações acobertadas pelos Documentos Fiscais nºs 489829, de 18/02/2014, e 816762, de 29/02/16, que o próprio autuado reconheceu a procedência e efetuou o recolhimento, conforme GNRE's (fls. 21/22), no montante histórico de R\$14.995,86.

Todavia, os autuantes verificaram que os valores recolhidos foram inferiores ao efetivamente reclamado, uma vez que o imposto devido para a Nota Fiscal nº 489829, monta R\$9.234,12, e o devido para a Nota Fiscal nº 816762, é no valor de R\$10.517,91, o que perfaz um montante de R\$19.752,03, valor que efetivamente deve ser cobrado na presente autuação.

Ressalto que o autuado tomou ciência da informação fiscal às fls. 175/176, onde foi apontada a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido, porém, não se manifestou a respeito, o que demonstra sua concordância tácita com o débito a ser exigido, lá indicado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Procedente
28/02/14	15/03/14	76.951,00	12%	60%	9.234,12
29/02/16	15/03/16	87.649,25	12%	60%	10.517,91
					TOTAL 19.752,03

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298624.0007/18-8, lavrado contra **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.752,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2018.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA